



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.012754/2004-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.447 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Recorrente** ALPARGATAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1991, 1995

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO.

Conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621-RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570-MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte apresentar seu pleito é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Tese dos 5 + 5.

No caso, afastada a decisão sobre a decadência/prescrição do direito creditório pleiteado, devem os autos retornar à unidade de origem para que profira despacho decisório complementar, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice da ocorrência de prescrição (Súmula CARF nº 91), e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, para que analise o mérito dos pedidos relacionados aos direitos creditórios apurados no ano-calendário de 1995.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-15.764, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO1, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, para reconhecer a decadência do direito, não homologando a compensação realizada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face da não-homologação da Declaração de Compensação fls. 01 e 02 instruída com os documentos de fls. 03 a 78, no montante de R\$1.811.928,72 originário, segundo o quadro 03 de fl. 2, de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 1991 e 1995 pela declarante e por quatro outras pessoas jurídicas das quais a declarante seria sucessora por incorporação.*

*2. A autoridade administrativa em 27/10/2004, às fls. 86 a 88, indeferiu o pedido, protocolizado em 29/09/2004, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme o disposto no Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal n.º 96, de 26 de novembro de 1999. Além disto, segundo a autoridade recorrida, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1991 não seria passível de compensação por ser sujeito à restituição automática, nem consta qualquer registro de direito creditório em nome da empresa incorporada no sistema IRPJREST (fl. 85) e o saldo negativo apurado em 1991 é idêntico a débito de antecipação de IRPJ gerado no processamento da DIRPJ/92 (fls. 83 e 84).*

*3. Cientificada em 15/04/2005 (fl. 90 verso) do despacho decisório de fls. 86 a 88, a contribuinte, irresignada, apresentou, representada por procurador (fls. 10 a 33, 100 e 101), em 20/04/2005 a manifestação de -inconformidade de fls. 92 a 100, na qual alega em síntese que:*

*3.1. inexistente a alegada decadência, pois a entrega das declarações de rendimentos nas quais foram apontados os valores dos saldos negativos a serem restituídos é suficiente, por ser ato inequívoco, para interromper o prazo quinquenal para restituição do indébito tributário, com base nos artigos 109 do CTN e 202, inciso VI, do Código Civil, ainda mais porque o direito à restituição independe de prévio protesto nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 165 do CTN;*

*3.2. o protesto interrompe o prazo para a ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN;*

*3.3. a própria decisão recorrida reconhece a existência de ato inequívoco formulado pela contribuinte e empresas incorporadas ao afirmar que os créditos reivindicados foram apurados nas respectivas DIRPJ/96;*

*3.4. também inexistente a citada decadência, pois nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o caso das exações em discussão, nos quais os valores indevidamente recolhidos foram calculados pela própria recorrente, sem qualquer interferência da autoridade fiscal, o prazo decadencial de cinco anos somente começou a fluir após contados cinco anos da ocorrência do fato gerador que é a data na qual houve a homologação tácita e o crédito tributário foi definitivamente extinto nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Conselho de Contribuintes como demonstram os julgados transcritos;*

*3.5. é possível compensar valores que aguardam restituição eletrônica, apurados na DIRPJ/1992, pois a Instrução Normativa do Diretor do Departamento da Receita Federal n.º 67/1992, cujo artigo 9º vedava esta possibilidade, foi revogada pelo artigo 27 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (IN/SRF) n.º 21/1997, cujo artigo 13, §3º, letra "d", com a redação dada pela IN/SRF n.º 73/1997, prevê*

*expressamente a compensação de restituição de IRPJ e CSLL apuradas até o exercício 1992, permissivo que foi mantido pelas Instruções Normativas editadas posteriormente (IN/SRF n.ºs 210/2002 e 460/2004);*

*3.6. assim, tendo em vista que se encontram pendentes de restituição .os créditos apurados na DIRPJ/1992 da empresa incorporada, necessário se faz que seja homologada a compensação realizada.*

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/12/1991,31/12/1995*

**COMPENSAÇÃO. DECADENCIA.**

*O direito de o contribuinte declarar a compensação de tributo e acessórios pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário ou, se for o caso, do encerramento do período-base em que se apurou o saldo negativo.*

*Compensação não Homologada.*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Da Análise do Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Tratam os autos de Declaração de Compensação, formalizada em 29/09/2004, onde se busca créditos de saldo negativo de imposto de renda, obtidos nos anos-calendários de 1991 e 1995, apurados conforme quadro a seguir:

Ano- Calendário	CNPJ n.º	Valor do Saldo Negativo IRPJ	Valor do Saldo Negativo CSLL	Observação
1991	13.128.400/0001-29	32.344,00		Empresa Incorporada
1995	38.946.844/0001-00	12.238,05	6.238,24	Empresa Incorporada
1995	47.953.518/0001-03	248.791,14	95.899,79	Empresa Incorporada
1995	60.905.312/0001-76		100.072,52	Empresa Incorporada
1995	61.079.117/0001-05		1.098.854,05	

Conforme visto no relato, as decisões anteriores denegaram o pleito apresentado, tendo em vista o decurso do prazo prescricional/decadencial.

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente apresenta recurso, alegando, sinteticamente, que pleiteou o direito creditório em questão antes de transcorrido o lapso temporal decadencial/prescricional, em conformidade com entendimento pacífico do plenário STF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005 e jurisprudência consolidada do CARF, que aprovou a Súmula CARF n.º 91.

Relativamente a essa matéria, de fato, destaca-se que o pronunciamento do STF no julgamento do RE n.º 566.621 Rio Grande do Sul, Relatora Exma. Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ no julgamento do REsp n.º 1.269.570 Minas Gerais, Relator Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, com efeito repetitivo.

De acordo com estes julgamentos, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Tese dos 5 + 5.

O referido acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível,*

*descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

Segue a ementa do mencionado acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi prolatado após a decisão do STF:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*

*4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)*

O entendimento acima foi inclusive sumulado por este Tribunal Administrativo conforme a seguir:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Dessa forma, considerando-se que a declaração de compensação refere-se ao IRPJ e CSLL apurados em 31/12/1991 e 31/12/1995 e foi formalizado em **29/09/2004**, ou seja, antes

de 09/06/2005, a contribuinte se enquadrava na sistemática do prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear pedido de restituição do tributo na esfera administrativa, reconhecendo-se, assim, que os pleitos atinentes aos anos-calendários de 1995 não estão atingidos pela decadência/prescrição.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice da ocorrência de prescrição (Súmula CARF nº 91), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito dos pedidos relacionados aos direitos creditórios apurados no ano-calendário de 1995, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza